



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 19/2021 de 10 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal, onde requer fixação de valor mínimo para ajuizamento de ação de Execução Fiscal em 02 (duas) UFIR- Unidade Fiscal de Referência do Município.

O Projeto de Lei nº 19/2021, trata-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por finalidade estabelecer valor mínimo para o ajuizamento de ações fiscais para o recebimento de crédito de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não.

O Poder Executivo, requer que seja fixado em 02 (duas) UFIR- Unidade Fiscal de Referência do Município, o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, sendo considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. Ainda, as ações de execuções fiscais já distribuídas judicialmente, serão, mediante requerimento nos autos, arquivadas e cobradas pela Fazenda Pública Municipal de forma administrativa.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56
Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000
Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Vale-me ainda, mencionar o posicionamento expresso na Cartilha de Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Corregedoria Geral da Justiça, onde menciona que:

“segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos Processos TC nº 007667/026/08, TC nº 008668/026/08, TC nº 010733/026/08 e TC nº 000356/013/08, DOE de 18/12/2008, admite a fixação, por Lei Municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança mediante avaliação que “dependera, sempre, de múltiplas variáveis, das quais são exemplos: a maior ou menor expressão do total da receita frente aos encargos dos municípios; a concentração da receita própria determinando tributo (via de regra o IPTU) ou a relevância de outros, como o ISS; a existência de receita específica, como os chamados “royalties do petróleo”; a capacidade econômica da população local de suportar tributos; a participação dos repasses tributários da União e do Estado na receita total do Município; o maior ou menor congestionamento dos canais judiciários e a maior ou menor facilidade de acesso aos mesmos (nem todos os Municípios são sede de Comarca ou de Juízos Distritais); o aparelhamento da Procuradoria Municipal. São situações peculiares, que a ele cabe avaliar”. Nessa ocasião, o Tribunal de Contas salientou lição da doutrina especializada no sentido de que, ao editarem lei que autorize o cancelamento de cobranças por montantes abaixo de certo patamar, “os governantes estarão agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixarem de promover, de maneira irresponsável, cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 14 da LC 101/2000, não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade”;

Para maior compreensão do assunto, vale trazer:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Desta forma, podemos verificar que não há impedimento legal quanto a criação de lei que prevê valor mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal, desde que, o valor do débito seja inferior aos custos de cobrança.

Verifica-se no Projeto de Lei em comento, sob o aspecto legislativo formal, que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

No tocante ao valor fixado pelo Projeto de Lei em seu artigo 1º, levando em consideração a realidade econômica do Município de Nova Guataporanga, e os valores dos débitos, para que não ocorra renúncia de receita em demasia, opino que seja fixado em 1½ uma e meia UFIR – Unidade Fiscal de Referência do Município.

De forma a corroborar, cito como exemplo, a Câmara Municipal de São Paulo, que promulgou a Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, igual ou inferior a R\$ 610,00 (seiscentos e dez) reais.

Pois bem, se compararmos os valores dos Impostos e número de habitantes dos Municípios de Nova Guataporanga e São Paulo, concluímos que o valor a ser fixado pelo Projeto de Lei é superior a Capital, não condizendo com a realidade econômica do município dispensar receita.



Câmara Municipal de Nova Guataporanga

CNPJ. 53.307.112/0001-56

Rua Brasil, nº 350 – Fone: (18) 3856.1231 – Cep. 17950-000

Email: secretariacmnovaguataporanga.sp.gov.br

Desta forma, diante do exposto, opino por reajustar o valor ora fixado no presente Projeto de Lei para 1½ uma e meia UFIR – Unidade Fiscal de Referência do Município, e saliento que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, 02 de fevereiro de 2022.

Thaís Mendonça Vitarelli

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 369.596